



PROCESSO N.º : 184.9611-8/2024

**APENSOS N.º : 177.926-5/2024, 200.939-0/2025, 200.329-5/2025 e
177.927-3/2024**

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

RESPONSÁVEL : CLAUDINEI SINGOLANO – Prefeito Municipal à época

ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO
EXERCÍCIO DE 2024**

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex), na alegação de defesa, nas alegações finais e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de **Alto Garças**, sob a responsabilidade do **Sr. Claudinei Singolano**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontadas treze irregularidades, sendo três de natureza gravíssima, sete de natureza grave e três de natureza moderada.

Após análise dos argumentos de defesa, saliento que **acolho** na íntegra os posicionamentos da 4^a Secex e do Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao **saneamento dos achados** contidos no subitem **8.1 da irregularidade DA01**, no subitem **10.1 da irregularidade MB04**, no subitem **11.1 da irregularidade MC05**, no subitem **12.1 da irregularidade NB05**, no subitem **13.1 da irregularidade OC20**, assim como as propostas de recomendação e determinação.

No que se refere ao **achado 11.1 da irregularidade MC05**, recomendo ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **expeça** determinação à Supervisão de Contabilidade da Prefeitura para realizar o ajuste dos saldos das fontes de recursos entre os dados da contabilidade e os informes do sistema Aplic.

Recomendo, ainda, à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) que implemente, nos Ativos e Passivos Financeiro por Fontes, a emissão de relatórios





sistematizados, analíticos e sintéticos, já com a exclusão das contas 1.1.3.0.0.00.00 - Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, possibilitando às Equipes Técnicas a identificação e apontamento das divergências nas análises de contas anuais, buscando atender o objetivo do modelo de auditoria pública informatizada de contas (APLIC) que foi desenvolvido para fortalecer o papel constitucional do Tribunal de Contas, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados.

Passo a análise dos achados remanescentes.

CLAUDINEI SINGOLANO / Período: 1º/1/2024 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Não houve cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.* - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

Com relação ao **achado 1.1 (AA01)**, a 4ª Secex apontou que, em consulta aos dados do empenho nos informes mensais do Sistema Aplic - órgão 6, Secretaria Municipal de Educação, Unidade Orçamentária 001 - Gerência de Educação (informes mensais >despesas>empenhos), **constatou-se a aplicação do percentual de 23,87%** da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a uma **diferença negativa de 1,12%** em relação ao mínimo constitucional exigido no exercício.

Informou que, em análise aos processos digitalizados dos empenhos selecionados para verificação documental¹, solicitados pela Secex² à Supervisão de Contabilidade da Prefeitura de Alto Garças, verificou-se que os Empenhos n.º 006256/2024, no valor de R\$ 275.634,78 (duzentos e setenta e cinco mil seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), e n.º 006338/2024, na quantia de R\$ 72.855,83 (setenta e dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 348.490,61 (trezentos e quarenta e oito mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e um centavos), embora tenham sido empenhados como Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE), na Fonte 500 (1001 - Código de

¹ Anexo do Relatório ou Informação Técnica nº 614159/2025

² documento digital nº 614016/2025





Destinação de Recursos), foram pagos com recursos do Fundeb, na conta corrente n.º 0000000017197-2, agência 2927-0, Banco do Brasil, conforme demonstram os documentos acostados ao processo n.º 184.961-1/2024³:

The screenshot shows a software application for managing financial disbursements. At the top, there is a search bar with the message 'Sugestão para Amostra' and '0 - Nenhuma sugestão para amostra selecionada'. Below the search bar are several filter options: 'Todos os empenhos' (radio button), 'Creador' (dropdown), 'Descrição Emprêsa' (text input), 'Orgão' (dropdown with 'SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO' selected), 'Unidade Orçamentária' (dropdown with 'GERENCIA DE EDUCACAO' selected), 'Função' (dropdown), 'Subfunção' (dropdown), 'Programa' (dropdown), 'Ação' (dropdown), 'Grupo fonte' (dropdown), and 'Fonte/Destinação de recurso(Especificação)' (dropdown). Below these filters is a table with columns: 'Dotação', 'Período (empenho)', 'Nº do Emprêso', 'Valor empenhado (Intervalo)', 'Banco', 'Agência', and 'Conta corrente'. The 'Conta corrente' column shows '0000000017197-2'. There are three radio buttons at the bottom: 'Somente liquidados', 'Somente os pagos' (which is selected), and 'Somente anulados'. The 'Somente os pagos' button is highlighted with a red box. The 'Conta corrente' field is also highlighted with a red box.

Diante disso, a equipe técnica realizou a exclusão desses valores, no total de R\$ 348.490,61, das despesas realizadas com MDE, para apuração do limite constitucional de 25%.

Em defesa, o Gestor à época, pontuou que a conclusão técnica está equivocada, pois o valor excluído, em razão do pagamento ter ocorrido pela conta bancária do Fundeb, é despesa típica do MDE (folha de pagamento), contabilizado na Fonte 500 - 1001.

Justificou que, apesar do pagamento ter ocorrido pela conta do FUNDEB, os recursos utilizados são oriundos do **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** diretamente na folha de pagamento em períodos anteriores que não são recursos recebidos do Fundeb, mas apropriado quando do pagamento de salário dos servidores.

³ Doc. 621988/2025, p. 82.





Apresentou *print* do Quadro 8.12, página 251 do Relatório Preliminar, que evidencia o Saldo Inicial do Fundeb em R\$ 1.167.805,80 (um milhão cento e sessenta e sete mil oitocentos e cinco reais e oitenta centavos)⁴:

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121 e 11131 (A)	RP Processados - De Exercícios Anteriores (B)	RP Não Processados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (D)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes de cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados (E) = A - B - C - D	Cancelamento, no exercício, de RPNP de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino (F)	Cancelamento, no exercício, de RPNP Inscritos com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino (G) (G) =SE (E=<0, 0, SE(E<F, F-E, F))
Recursos de Impostos e Transferências de Impostos (Fontes 500, 502 e 718)	R\$ 16.739.680,69	R\$ 2.022.889,45	R\$ 13.636.391,71	R\$ 319.873,36	R\$ 760.526,17	R\$ 93.282,79	R\$ 93.282,79
FUNDEB - Impostos (Fonte 540)	R\$ 1.167.805,80	R\$ 154.134,61	R\$ 0,00	R\$ 69.305,20	R\$ 944.365,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Pontuou que, na conta do Fundeb 17197-2 (Movimento e Aplicação), o saldo era de R\$ 1.519.233,37 (um milhão quinhentos e dezenove mil duzentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), dividido assim:

Fonte 540 = R\$ 1.167.805,80 e

Fonte 500 = R\$ 351.427,57

Informou que, na conta Fundeb 17197-2 (Movimento e Aplicação), havia recursos de impostos, como já explicado anteriormente, conforme documentos anexados a defesa (Extratos da conta Aplicação e Movimentação).

Justificou que fica comprovado que os empenhos foram pagos com recursos de IRRF que estavam na conta do Fundeb, em razão da retenção, haja vista ser vedada a transferência de recursos da conta do Fundeb para conta de arrecadação do Município.

Quanto ao valor de R\$ 640.407,05, recursos de Superávit Financeiro não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual, o ex-Gestor informou que não prospera a exclusão, por dois motivos.

O primeiro, diz respeito a justificativa para a exclusão em que a Secex argumenta que o valor de Superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o

⁴ Doc. 639454/2025, p. 5.





primeiro quadrimestre do exercício atual foi de R\$ 640.407,05, contraria o que dispõe o art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020.

O ex-Gestor transcreveu o art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020 e justificou que existe diferenças, ainda que sutis, de emprego de dever e poder, e que o legislador deixou explícito que os recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e não que os recursos deverão ser utilizados nesse período.

Pontuou que é de notório conhecimento que a expressão “poderão” indica uma faculdade, uma possibilidade, e não uma obrigação, razão pela qual o Gestor Público não pode ser punido por exercer uma faculdade prevista na norma jurídica, ainda que tenha aplicado o montante no exercício posterior (exercício analisado), mas após o primeiro quadrimestre.

O segundo motivo, é que as regras que vinculam as obrigações do jurisdicionado quanto à aplicação do percentual mínimo de 25% em MDE estão definidas nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e na Lei n.º 14.113/2020, corroborado pelo fato de que não foi aplicada na instrução processual nas Contas de Governo desse Município nos processos n.º 411850/2021, n.º 89052/2022 e n.º 537489/2023.

Informou que, nos três exercícios mencionados, em nenhum deles houve a dedução do valor em questão no cálculo dos 25%. Assim, ao proceder de forma diversa, caracteriza-se decisão surpresa, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Diante disso, solicitou a aplicação da mesma metodologia adotada nos três últimos exercícios⁵:

⁵ Doc. 639454/2025, p. 10.





Descrição	Valor Empenhado (a) R\$
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos-Exceto FUNDEB (A)	R\$ 7.322.040,49
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	R\$ 0,00
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C	R\$ 7.322.040,49
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor(R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 11.468.719,27
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados	R\$ 93.282,79

ao ensino (I)	
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	RS 18.697.476,97
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 74.178.277,35
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	25,21%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	0,21%
Situação (O)	RREGULAR





Com base nisso, a defesa apresentou o cálculo acima, desconsiderando os ajustes da equipe técnica, que resultaria em uma aplicação de 25,21% em MDE, cumprindo assim o limite constitucional.

A Secex, em análise da defesa, informou que não assiste razão ao Responsável, pois todos os recursos recebidos do Fundeb foram considerados na MDE, no total de R\$ 11.468.719,27 (onze milhões quatrocentos e sessenta e oito mil setecentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), estando somado na Linha (E) do Quadro de Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para fins de limites constitucionais.

Apontou que os Empenhos n.º 006256/2024 e n.º 006338/2024, realizados em 20/12/2024, no total de R\$ 348.490,61⁶, foram contabilizados incorretamente na Fonte 500 - 1001, como recursos aplicados em MDE, embora tratem de recursos do Fundeb, já computados na receita do Fundeb, no valor de R\$ 11.468.719,27, e, por conseguinte, já considerados no total das despesas para fins de limite ((=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I, R\$ 17.708.579,31).

A Secex apresentou o seguinte resumo das despesas solicitados da Prefeitura⁷:

⁶ Doc. 618184/2025 - pág. 104 a 125/125.

⁷ Doc. 670342/2025, p. 9.





CONSULTA DE EMPENHOS

UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARCAS/2024

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Dest. Cód. Cód.	Rec. Cód. Destinação Especificação Recurso
29/02/2024	001187/2024	IAGO HENRIQUE PERES CAMPARONI EIRELLI ME	229.100,00	540	0
23/05/2024	002740/2024	L F V GOMES ENGENHARIA LTDA	414.772,53	540	0
21/06/2024	003245/2024	DELTA COMERCIO E SERVICOS LTDA	58,60	540	0
21/06/2024	003246/2024	MARIA JOSÉ DOS REIS NETO ME	1.105,92	540	0
21/06/2024	003247/2024	RAHIA COMERCIO DE SUPRIMENTOS E INFORMATICA LTDA	259,95	540	0
21/06/2024	003251/2024	SUPERMERCADO JDGM LTDA	528,99	540	0
28/06/2024	003544/2024	DELTA COMERCIO E SERVICOS LTDA	464,43	540	0
20/12/2024	006256/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS-MT	275.634,78	500	1001000
20/12/2024	006338/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS-MT	72.855,83	500	1001000
Soma			994.781,03		

Quanto ao valor de R\$ 640.407,05, excluído na linha (G), é referente ao Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual e faz parte do modelo de relatório de contas de governo utilizado pelo TCE/MT na Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE.

Diante disso, manifestou-se pela permanência do apontamento, visto que Município aplicou o valor de R\$ 17.708.579,31 em MDE, equivalente a 23,87% da Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base R\$ 74.178.277,35 (K)).

O MPC entendeu que a argumentação da defesa de que os recursos eram oriundos de IRRF e, portanto, pertencentes à Fonte 500, não se sustenta do ponto de vista da contabilidade pública e da apuração dos limites constitucionais.

Pontuou que o art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige que a escrituração das contas públicas identifique e escreiture de forma individualizada os recursos vinculados em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).





Argumentou que os recursos, independentemente de sua origem primária (seja repassa estadual, municipal ou retenção de IRRF sobre servidores da educação), ingressam na conta específica do Fundeb, eles adquirem a natureza jurídica de recurso do Fundo e devem ser executados como tal.

Entendeu que o método de cálculo da aplicação em MDE, consolidado pelo TCE-MT, alinha-se às normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Justificou que se uma despesa é paga com recursos sacados da conta do Fundeb, ela já está implicitamente contabilizada dentro desse montante e computá-la novamente como uma despesa da Fonte 500 (Recursos Ordinários) é uma clara tentativa de dupla contagem, inflando artificialmente o percentual da aplicação.

Informou que a análise técnica de defesa foi preciso ao afirmar que os recursos do Fundeb, no valor total de R\$ 11.468.719,27, já foram integralmente considerados no cálculo, e que a origem do saldo na conta é irrelevante para este fim, pois o que define a natureza da despesa para fins de apuração é a conta bancária de onde o recurso foi sacado para pagamento.

Sustentou que foi acertada a exclusão do valor de R\$ 348,490,61 e necessária para garantir a fidedignidade da apuração, evitando a contagem em duplicidade de despesas educacionais e mantendo a integridade do cálculo do limite constitucional.

Argumentou que a defesa se equivocou ao interpretar a norma e alegar “decisão surpresa” quanto à exclusão do superávit do Fundeb não aplicado (R\$ 640.407,05).

Informou que o art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.133/2020 estabelece que “Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos [...] poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente”.

Defendeu que, na hermenêutica do direito financeiro e orçamentário, o verbo “poder” não confere ao gestor uma liberalidade para ignorar o prazo, e sim estabelece uma exceção ao princípio da anualidade orçamentária, permitindo que um recurso de um exercício seja gasto no seguinte, mas apenas dentro da janela temporal especificada.





Defendeu que, caso o recurso não seja utilizado dentro do prazo estabelecido, não poderá ser computado como despesa do exercício anterior para fins de cumprimento de limites. Sustentou, ainda, que a metodologia de apuração adotada por esta Corte, ao excluir esse valor do cálculo do exercício corrente, mostra-se correta, pois visa garantir que os recursos vinculados sejam aplicados tempestivamente. Argumentou que permitir o uso desses valores a qualquer tempo no exercício seguinte criaria um precedente para o represamento de recursos e a má gestão do fluxo financeiro da educação.

Quanto à alegação de que a metodologia não foi utilizada em anos anteriores, esta não confere ao gestor o direito de não cumprir a legislação vigente. O princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) impõe que os atos da Administração sejam regidos pela lei em vigor no momento de sua prática, sendo que a Lei n.º 14.133/2020 está em vigor desde 2021.

Diante disso, a equipe técnica ressaltou que tal metodologia é parte integrante do modelo de relatório de contas de governo utilizado pelo TCE-MT, o que afasta, portanto, a alegação de “surpresa”.

Dessa maneira, o MPC entendeu que a exclusão de R\$ 640.407,05 está em conformidade com a legislação aplicável e com a metodologia de cálculo adotada por este Tribunal, devendo, portanto, ser mantida a sua exclusão da base de cálculo da MDE para o exercício de 2024.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela **manutenção da irregularidade**, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que: assegure que, nos exercícios subsequentes, a aplicação em MDE atinja, no mínimo, o percentual de 25% da receita de impostos, em estrita obediência ao art. 212 da Constituição Federal; compense no exercício subsequente, o percentual que não aplicado na MDE no exercício 2024; oriente a Contadoria Municipal a realizar a correta classificação das fontes de recursos na execução das despesas, registrando como despesa do Fundeb todos os pagamentos oriundos da conta bancária específica do Fundo, independentemente da origem primária dos saldos, a fim de evitar a dupla contagem na apuração dos limites constitucionais; e cumpra o prazo estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.133/2020





para a utilização do superávit financeiro do Fundeb, sob pena de exclusão dos valores para fins de apuração da aplicação mínima em MDE.

Em alegações finais, o Gestor à época pontuou que na conta do Fundeb havia recursos de impostos de renda retido da folha dos servidores, conforme se comprova pelos Extratos da conta Aplicação e Movimento juntados aos autos.

Justificou que os recursos do IRRF podem serem utilizados para o pagamento de despesas em educação, sem necessariamente serem glosados do cálculo de aplicação dos 25%, assistindo razão à Secex e ao MPC, caso os pagamentos glosados forem relativos aos recursos recebidos do Fundeb.

Pontuou, ainda, que a quantia glosada faz parte do cálculo dos 25% e deve ser considerada para os efeitos de despesas na educação.

Quanto ao valor de R\$ 640.407,05, recursos de Superávit Financeiro, excluídos pela Secex e pelo MPC, por não ter sido aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual, repisou que a análise do achado, nesse ponto, não pode levar em consideração o que estabelece o art. 25 da Lei n.º 14.113/2020, pois a norma jurídica estabelece critérios para a aplicação do percentual de até 10% não aplicados anteriormente, pelo critério da efetiva aplicação, ou seja, pelo pagamento.

Mencionou que, ao excluir tais despesas por não terem sido efetivamente realizadas (pagas) até o primeiro quadrimestre do exercício analisado, impedindo que componham o cálculo do percentual estabelecido pelo art. 212 da CF/1988, a Secex e o MPC inovam em critério não estabelecido para o cálculo da aplicação em educação, divergindo daquele adotado para aferição da aplicação dos recursos vinculados à área, conforme estabelecido no Acórdão n.º 207/2022.

Pontuou que o Acórdão mencionado utiliza o empenho da despesa para aferir o cumprimento do art. 212 da CRFB/88 e não o efetivo pagamento e que mencionou que este entendimento está pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme se extrai do Processo nº. 185.051-2/2024 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2024 – Prefeitura de Campinápolis/MT, de relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva.





O MPC, em análise, entendeu que, conforme exaustivamente demonstrado pela 4^a Secex e pelo Parecer Ministerial anterior (Parecer n.^º 3.824/2025), o cálculo de MDE (Quadro 8.13 do Relatório Técnico Preliminar) já computa 100% da receita do FUNDEB (R\$ 11.468.719,27) na Linha E.

Informou que a gestão registrou os empenhos (6256/2024 e 6338/2024) como Fonte 500 (Recursos Próprios), mas efetuou o pagamento com recursos da conta Fundeb. Manter esse valor simultaneamente na Linha A (Recursos Próprios) e na Linha E (Recursos FUNDEB) configuraria dupla contagem. Ressaltou que a natureza original do recurso (IRRF) não altera o fato de que, ao ingressar na conta específica do Fundo, ele adquire a natureza jurídica do Fundeb, conforme a Lei n.^º 14.113/2020), sendo, portanto, correta a sua exclusão.

Informou que o Acórdão n.^º 207/2022 trata da regra geral de apuração do art. 212 da CF e que a exclusão em questão (Linha G do Quadro 8.13) decorre de norma específica (art. 25, § 3º, da Lei n.^º 14.113/2020 - Lei do Fundeb).

Salientou que no Parecer Ministerial anterior foi pontuado que essa norma específica condiciona a "utilização" (aplicação) do superávit do ano anterior ao prazo do 1º quadrimestre e que o descumprimento desse prazo (que configura a AA04) impede que o valor seja computado.

Ressaltou que a jurisprudência citada (Campinápolis/MT) não se aplica, pois lá os recursos foram aplicados dentro do 1º quadrimestre, o que difere do presente caso, onde a própria defesa admite o uso extemporâneo.

Portanto, entendeu que as alegações finais são improcedentes, uma vez que as exclusões de R\$ 348 mil (dupla contagem) e R\$ 640 mil (descumprimento da norma específica do Fundeb) estão corretas.

Por meio do Parecer Complementar, o MPC, entendeu que ainda que ainda que formalmente configuradas as irregularidades AA01 e AA04, apresentam características que autorizam a mitigação do juízo de gravidade, haja vista que: não houve desvio de finalidade; não houve prejuízo ao erário; houve integral aplicação dos recursos em educação; a diferença percentual no MDE decorre estritamente da aplicação do critério temporal; há evidências de que a administração já adotou medidas de aprimoramento das rotinas contábeis e financeiras.





O art. 212 da Constituição Federal estabelece que os Estados deverão aplicar, anualmente, na MDE, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências.

Por sua vez, os arts. 70 e 71 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, tratam, respectivamente, das despesas que são e não são consideradas como de MDE.

Em análise quanto à alegação de defesa de que os empenhos n.º 006256/2024 (R\$ 275.634,78) e n.º 006338/2024 (R\$ 72.855,83), totalizando R\$ 348.490,61, empenhados como MDE na Fonte 500 - 1001 (Código de Destinação de Recursos), foram pagos com recursos do Fundeb, mas que são oriundos do IRRF sobre a folha de pagamento de períodos anteriores, **coaduno com o entendimento técnico e ministerial** de que os valores do Fundeb já foram computados no cálculo da despesa com MDE, conforme demonstrado na linha (E) do “Quadro de Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais⁸”.

Apesar de concordar com a **manutenção da irregularidade**, em sintonia com o Procurador-Geral de Contas, entendo que, considerando a razoabilidade de que houve a utilização do valor de R\$ 640.407,05 no exercício de 2024, mesmo que de forma extemporânea ao primeiro quadrimestre, entendo que a manutenção dessa irregularidade, por si só, não tem a capacidade de macular as contas de Alto Garças.

Importante mencionar que no exercício de **2023⁹**, o Município aplicou o correspondente a **27,47%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior em **2,47%** ao limite mínimo de 25% imposto no art. 212 da CRFB/1988.

Alerto que o Gestor se atente ao mapeamento do cálculo da aplicação em MDE, que deve seguir estritamente suas classificações, principalmente no que concerne as funções e subfunções das fontes, uma vez que a sua classificação incorreta altera o resultado do percentual.

⁸ Doc. 670342/2025, p. 7-8.

⁹ Processo 537489/2023.





Quadro 7.7 – Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais

[Tabela LANCAMENTO_CONTABIL_DIARIO_TCE], Entidades do município, (Entidades do município, exceto RPPS, Câmara e Consórcio) – Manutenção Evolutiva: # 48644

Lin	Descrição	Valor Empenhado (a) R\$	Valor Liquidado (b) R\$	Valor Pago (c) R\$	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (d) R\$
		Lanç. Tipos 2, 6; Soma saldos (C-D); Contas ('62213010000', '62213020000', '62213030000', '62213040000', '85321000000', '85322000000', '85323000000', '85324000000')	Lanç. Tipos 2, 6; Soma saldos (C-D); Contas ('62213030000', '62213040000', '85323000000', '85324000000')	Lanç. Tipos 2, 6; Soma saldos (C-D); Contas ('62213040000', '85324000000')	Lanç. Tipo 3; Soma saldos (C-D); Contas ('62213050000', '62213060000', '85325000000', '85326000000')
29	Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB (20)	Fontes 500, 502, 718 (P60, 3). CAEO = '1001' ([Função '12' com subfunções '122', '365', '361', '366', '367', '781', '782', '783', '784', '785', '843', '844']) OU ([Função 28 com subfunção '843', '844']) Natureza despesa => '2' e '6' Modalidade => 71 Elementos => '01', '03' e '97' Dotações => '3.1.90.91.03', '3.1.90.91.04', '3.1.90.91.12', '3.1.90.91.13', '3.1.90.91.14', '3.1.90.91.16', '3.1.90.91.17', '3.1.90.92.01', '3.1.90.92.03', '3.1.90.92.06', '3.1.90.92.69', '3.1.90.92.72', '3.1.90.94.03', '3.1.90.94.04', '3.1.90.94.13', '3.1.90.94.98', '3 1 90 91 03', '3 1 90 91 04', '3 1 90 91 12', '3 1 90 91 13', '3 1 90 91 14', '3 1 90 91 16', '3 1 90 91 17', '3 1 90 92 01', '3 1 90 92 03', '3 1 90 92 06', '3 1 90 92 69', '3 1 90 92 72', '3 1 90 94 03', '3 1 90 94 04', '3 1 90 94 13', '3 1 90 94 98'			

Observação: Incluídas as despesas realizadas com recursos de superávit de receitas decorrentes do art. 5º da EC nº 123/2022, registradas na NR: 1.7.1.9.61.0.0, combinada com a FR: 718.

ATENÇÃO.: VERIFICAR A INCLUSÃO DO GRUPO DE NATUREZAS DE DESPESAS 2 E 6 – Conforme Mapeamento da STN

Diante do exposto, **acolho** integralmente o entendimento consignado no Parecer Complementar do Ministério Público de Contas, para atenuar a gravidade da irregularidade AA01, **mantendo-a** registrada como falha de natureza grave, sem reflexo impeditivo à aprovação das contas, propondo, contudo, a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que (i) assegure que, nos exercícios subsequentes, a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) atinja, no mínimo, o percentual de 25% da receita de impostos, em estrita obediência ao art. 212 da Constituição Federal; (ii) compense no exercício subsequente, o percentual que não aplicado na MDE no exercício 2024; (iii) oriente a Contadoria Municipal a realizar a correta classificação das fontes de recursos na execução das despesas, registrando como despesa do FUNDEB todos os pagamentos oriundos da conta bancária específica do Fundo, independentemente da origem primária dos saldos, a fim de evitar a dupla contagem na apuração dos limites constitucionais; (iv) cumpra o prazo estabelecido no art. 25, §3º, da Lei nº 14.133/2020 para a utilização do superávit financeiro do FUNDEB, sob pena de exclusão dos valores para fins de apuração da aplicação mínima em MDE.

CLAUDINEI SINGOLANO / Período: 1º/1/2024 a 31/12/2024

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

2.1) No primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente não aplicou 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





O achado 2.1 da irregularidade AA04 demonstra que o valor do superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual foi de R\$ 640.407,05¹⁰:

Descrição	valor (R\$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R\$ 1.227.367,57
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R\$ 869.507,05
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R\$ 229.100,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	R\$ 640.407,05

APLIC

O Gestor à época, em sua defesa, informou que o dispositivo infraconstitucional, que estabelece a forma de aplicação dos recursos do Fundeb relativo à complementação da União, utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, está previsto no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020.

Pontuou que existe diferenças de emprego de “dever” e “poder”, e que o legislador deixou explícito que os recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e não que os recursos deverão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

Justificou que o termo “poderão”, significa uma faculdade, uma possibilidade, e não se constitui numa obrigação, e que o Gestor Público não pode ser punido em razão de uma faculdade trazida pela norma jurídica, se aplicou o montante no exercício posterior (exercício analisado), mas após o primeiro quadrimestre.

Informou que, no caso de os recursos não serem aplicados até o primeiro quadrimestre do ano seguinte, as despesas realizadas não seriam consideradas como despesas na MDE, e, seriam excluídas do cálculo de apuração do percentual mínimo.

Argumentou que apesar de terem sido realizadas em data superior àquela estabelecida pelo artigo mencionado, isso não modifica a natureza das

¹⁰ Doc. 621988/2025, p. 86.





despesas, ao ponto de lhe retirar a condição de despesas em educação, pelo contrário.

Afirma que se infringiu a regra temporal, mas não a sua condição de despesas em educação, e, com fundamento no princípio da legalidade, requereu o afastamento do achado de auditoria.

A Secex, em análise da defesa, reiterou que o valor de superávit (R\$ 640.407,05) permitido no exercício anterior não foi aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício sob análise e, por isso, manteve a irregularidade¹¹:

Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB	
Aplic	
Descrição	valor (R\$) valor (R\$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R\$ 1.227.367,57
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R\$ 869.507,05
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R\$ 229.100,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D) B- C	R\$ 640.407,05

O MPC concordou com o entendimento da equipe técnica, visto que, conforme já relatado na irregularidade anterior, o prazo do primeiro quadrimestre é uma condição para a utilização excepcional do saldo, e seu descumprimento configura a irregularidade apontada.

Apontou que a defesa se baseia em uma interpretação literalista e isolada do termo "poderão", que destoa dos princípios do direito financeiro e da finalidade da norma. Sustentou que o prazo do primeiro quadrimestre é uma condição para a utilização excepcional do saldo, e seu descumprimento configura a irregularidade apontada.

Entendeu que a aplicação tardia dos recursos, embora em despesas de MDE, não sana a falha de planejamento e o descumprimento da regra temporal, que possui implicações diretas para o controle da aplicação dos recursos do Fundeb.

Dessa maneira, opinou pela manutenção do achado com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que: adote mecanismos rigorosos de planejamento e controle financeiro para garantir que os saldos de recursos do Fundeb, passíveis de utilização no

¹¹ Do. 670342/2025, p. 12.





exercício subsequente, sejam integralmente aplicados dentro do primeiro quadrimestre, em estrita observância ao art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020; e promova a capacitação contínua das equipes contábil e de planejamento para a correta interpretação e aplicação das normas de finanças públicas, especialmente as relacionadas à educação, a fim de evitar a reincidência de irregularidades desta natureza.

Em sede de alegações finais, o Gestor à época reiterou o seu posicionamento sobre a diferenças do emprego de “**dever**” “**poder**” e seus reflexos na norma em questão.

Pontuou que o Gestor Público não pode ser punido em razão de uma faculdade trazida pela norma jurídica.

Justificou que a efetiva aplicação dos recursos, liquidação e pagamento das despesas até o primeiro quadrimestre do exercício posterior, difere com o critério adotado até então para aferição da aplicação dos recursos vinculados à educação, firmado no Acórdão n.º 207/2022.

Argumentou que pelo critério do empenho da despesa, não há se falar em irregularidade, pois a quantia de R\$ 640.407,05 foi empenhada no período exigido pela LDB, mesmo que o pagamento tenha sido realizado após o primeiro quadrimestre, que é o critério para apuração do percentual de 25% aplicados na educação.

E que, ao adotar o critério utilizado pela Secex, a despesa efetivamente liquidada e paga, a quantia de R\$ 640.407,05 teve seu pagamento e liquidação após o período estabelecido, porém sem definição na legislação pátria.

Sustentou que o certo é que o caso merece ser tratado com razoabilidade, sob pena de punição ao gestor sem amparo na legislação ou sem que a legislação tenha estabelecido critério de aferição, ou, ainda, que a aferição utilizada para construção do achado, afronte a metodologia utilizada pelo Tribunal de Contas.

Indagou que a análise feita pela Secex se limitou a apontar que a própria defesa confirmou a existência da irregularidade, pois a aplicação ocorreu após o primeiro quadrimestre (liquidação e pagamento) mesmo considerando que a despesa





estava empenhada e que houve o pagamento da quantia apontada depois do primeiro quadrimestre.

Mencionou que o MPC, no Parecer n.º 3.341/2025 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2024, Prefeitura de Cáceres/MT, irregularidade AA04, apontou que não houve negligência daquela Gestão, afirmado que houve aplicação de 99,92% dos recursos aplicados do Fundeb, e que o valor remanescente não é capaz de macular as contas do exercício ora analisado.

O Órgão Ministerial, em análise das razões apresentadas, entendeu que o valor de R\$ 640.407,05 não é tão irrisório quanto o de Cáceres (R\$ 53.384,37), o que demonstra tratar-se de casos distintos.

Por outro, sustentou que a defesa alegou que 100% dos recursos foram, de fato, aplicados em 2024 (ainda que fora do prazo), o que demonstra falha de planejamento temporal, mas não desvio de finalidade ou "sobra" de recurso. Porém, entendeu que, muito embora não tenha havido danos ao erário nem desvio de finalidade, mas sim uma falha de planejamento financeiro-temporal, é irrefutável que a falha ocorreu e não pode ser sanada.

Pontuou que, apesar da irregularidade classificada como "gravíssima" não possui, por si só, o condão de ensejar a reprovação das Contas Anuais de Governo, diferentemente da irregularidade AA01, esta, isoladamente, pode justificar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Informou que, nas presentes Contas, a análise da irregularidade AA04 será condicionada à avaliação do contexto geral das Contas Anuais, podendo, a partir daí, resultar na convicção pela aprovação ou não das Contas. Entendeu que o princípio da consequência (art. 20, da LINDB) já foi levado em consideração, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, motivo pelo qual manteve a irregularidade AA04 (achado 2.1).

Por meio do Parecer Complementar, o MPC, entendeu que ainda que ainda que formalmente configuradas as irregularidades AA01 e AA04, apresentam características que autorizam a mitigação do juízo de gravidade, haja vista que: não houve desvio de finalidade; não houve prejuízo ao erário; houve integral aplicação dos recursos em educação; a diferença percentual no MDE decorre estritamente da





aplicação do critério temporal; há evidências de que a administração já adotou medidas de aprimoramento das rotinas contábeis e financeiras.

O MPC salientou que a irregularidade AA04, embora seja classificada como “gravíssima”, não tem o condão de atribuir exclusivamente a reprovação das referidas contas anuais de governo.

Em análise, observo que a Lei n.º 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb, que trata o art. 212-A da CRFB/1988, é composto pelas receitas de impostos e transferências de impostos de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Importante mencionar que além dessas receitas, integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades¹².

Assim, a mencionada Lei n.º 14.113/2020 dispõe, no art. 25, que no mínimo 90% dos recursos recebidos pelos estados e municípios à título de Fundeb devem ser aplicados dentro do exercício, sendo permitido, portanto, que no máximo 10% podem ser utilizados no exercício subsequente, cuja destinação **deve ocorrer até o fim do primeiro quadrimestre**.

O gestor do Município não aplicou 100% dos recursos creditados pelo Fundeb em 2023 até o fim do primeiro quadrimestre de 2024, permanecendo, assim, o valor de R\$ 640.407,05, que não foi aplicado dentro do prazo legal estipulado.

Dessa forma, o superávit do exercício anterior das receitas do Fundeb do exercício de 2023 deveria ter sido integralmente aplicado até o final do 1º quadrimestre de 2024, conforme disposição do art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, o que não ocorreu, conforme reconhecido pelo próprio Gestor. Sendo assim, é inequívoca a ocorrência da irregularidade.

Apesar de concordar com a **manutenção da irregularidade**, em sintonia com o Procurador-Geral de Contas, entendo que houve aplicação integral dos

¹² <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb>





recursos, ainda que fora da janela temporal; não se identificou prejuízo à política pública educacional; não há notícia de retenção indevida, desvio ou qualquer forma de má gestão intencional; trata-se de falha exclusivamente temporal e procedural.

Diante do exposto, **acolho** integralmente o entendimento consignado no Parecer Complementar do Ministério Público de Contas, para atenuar a gravidade da irregularidade **AA04, achado 2.1, e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** medidas administrativas e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos à título do Fundeb até o final do 1º quadrimestre do exercício subsequente, conforme preceitua o art. 25 da Lei n.º 14.113/2020, bem como **promova** a capacitação contínua das equipes contábil e de planejamento para a correta interpretação e aplicação das normas de finanças públicas, especialmente as relacionadas à educação, a fim de evitar a reincidência de irregularidades desta natureza.

CLAUDINEI SINGOLANO / Período: 1º/1/2024 a 31/12/2024

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Não reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

A Secex mencionou que, em consulta aos dados do Sistema Aplic¹³, não se constatou o reconhecimento na contabilidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente, em conformidade com o regime de competência.

O Gestor à época, em defesa, pontuou que os achados 3.1 e 4.1 versam sobre o não registro contábil das apropriações mensais das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, exigido pela Portaria nº. 548/2015 do STN.

Alegou que, no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação, de acordo com a Lei nº. 4.320/1964, sustentando que, apesar do art. 35 da Lei nº. 4.320/1964, referir-se ao regime orçamentário, ressalta

¹³ informes mensais mês de referência: >contabilidade>lançamento contábil>razão contábil> dezembro> contas de VPD - 3.1.1.2.1.01.22 - 13. SALÁRIO; 3.1.1.1.01.23 - FÉRIAS – ABONO PECUNIÁRIO e 3.1.1.2.1.01.24.00 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL





que o regime contábil, sob o ponto de vista patrimonial, deve ser aplicado ao setor público em sua integralidade para reconhecimento de fatos contábeis.

Informou que o reconhecimento das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, referente ao exercício de 2024, não foi realizado, em razão de deficiência nas informações oriundas do Setor de Recursos Humanos.

Sustentou que, embora exigida pela Portaria nº. 548/2015, a ausência do reconhecimento não provoca inconsistência nos demonstrativos contábeis, em razão de inexistir despesas a pagar desta natureza, além de não haver alguma previsão legal capaz de provocar interferência no mérito das contas de governo.

Por fim, pontuou que o achado merece ser tratado sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, e requereu o saneamento ou a expedição de recomendações ao Departamento de Contabilidade, com intuito de proceder as apropriações conforme as orientações do MCASP.

A Secex, em análise da defesa, argumentou que o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência, decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes encerrou-se em 2018 e para os municípios com até 50 mil habitantes encerrou-se em 2019.

Apontou que, para o Município de Alto Garças, com população de até 50 mil habitantes, o prazo expirou em 2019. Entendeu, portanto, que o apontamento deve ser mantido, uma vez que não houve o reconhecimento, por parte da entidade, dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias de forma mensal, contrariando os Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis; a Lei n.º 4.320/1964; os arts. 104 e 50, II, da LRF; a Portaria STN n.º 548/2015 - PIPCP, Item 11; a NBC TSP 00 - Estrutural, Item 5.14 - Definição de Passivo; e o MCASP 10ª 2023 - Parte II - PCP, Item 18.

O MPC entendeu que o argumento da defesa, de que a ausência do registro não gera inconsistência por não haver despesa "a pagar", ignora a essência do regime de competência, uma vez que o fato gerador das despesas com férias e 13º salário não é o pagamento, mas o decurso do tempo de serviço do servidor.





Pontuou que a ausência de um procedimento contábil mandatório, cujo prazo de implementação (PIPCP) expirou em 2019, demonstra uma falha de controle interno e de gestão que não pode ser relevada, razão pela qual acompanhou a Secex e manteve o achado.

O MPC manifestou ainda pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que: implemente rotina contábil para o cálculo e o reconhecimento mensal, em obediência ao regime de competência, das variações patrimoniais diminutivas e dos respectivos passivos correspondentes a férias e 13º salário, em estrita conformidade como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP).

Em alegações finais, o Gestor à época enfrentou de forma conjunta as irregularidades CB 03, CB04, CB05 e CB08, argumentando que o dever de apresentar a prestação de contas perante o Tribunal de Contas pertence ao Prefeito de Alto Garça/MT, e que a ele não lhe foi atribuída competência para elaborar os demonstrativos contábeis, inexistindo o nexo de causalidade capaz de atrair para o Gestor a responsabilidade por qualquer inconsistência contábil.

O MPC observou que o gestor se limitou a reiterar os argumentos defensivos anteriormente aduzidos e manteve o achado.

A 10ª edição do [MCASP](#), publicada pela STN, dispõe que o 13º salário e as férias são obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência. Dessa maneira, para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, é necessária a realização de apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

De igual forma, consoante apontado pelo MPC, a ausência de registro desses dados resulta em inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e o total do patrimônio líquido do ente.

O Responsável reconheceu que não efetuou os registros contábeis de apropriação mensal de férias e 13º salário, justificando que a falha decorreu de uma “deficiência nas informações oriundas do Setor de Recursos Humanos” e que a





ausência do registro mensal não provocou inconsistência nos demonstrativos contábeis, pois não havia despesas a pagar desta natureza.

No entanto, as justificativas da defesa não são suficientes para a fastar o achado, em razão de que, nas das Contas de Governo, a análise não se restringe à conduta isolada de setores administrativos, mas sim à responsabilidade da gestão como um todo. E a deficiência de um setor evidencia uma falha na Prefeitura Municipal.

Ademais, o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com até cinquenta mil habitantes encerrou-se em 2019, conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) aprovado pela Portaria n.º 548/2015.

Destaco que o Chefe do Poder Executivo tem obrigação constitucional de apresentar a prestação de contas do seu mandato ao órgão de controle (art. 70 e 71, CRFB/88), devendo garantir que as demonstrações contábeis sejam apresentadas em conformidade com o Manual de Contabilidade Pública e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional.

É por meio dos demonstrativos contábeis e relatórios de gestão fiscal que o gestor materializa a sua prestação de contas e permite o exame técnico pelo Tribunal de Contas.

Em vista disso, **alinho-me ao entendimento técnico e ministerial**, a fim de **manter a irregularidade CB03, subitem 3.1**, e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **implemente** rotina contábil para o cálculo e o reconhecimento mensal, em obediência ao regime de competência, das variações patrimoniais diminutivas e dos respectivos passivos correspondentes a férias e 13º salário, em estrita conformidade como o MCASP e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP).

CLAUDINEI SINGOLANO / Período: 1º/1/2024 a 31/12/2024

4) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).





4.1) Não reconhecimento de obrigação, no valor de R\$ 2.746.964,68, causando *subavaliação de passivo (BP)* e *superavaliação resultado patrimonial (DVP)*. - Tópico - 5. 1. 3. 6. PRECATORIOS JUDICIAIS

A Secex mencionou que, em consulta aos dados do Sistema Aplic¹⁴, constatou, em 31/12/2024, a falta de registro contábil de reconhecimento de precatórios ordinários no valor de R\$ 2.479.086,45 (dois milhões quatrocentos e setenta e nove mil oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

O Gestor à época, em defesa, pontuou que os achados 3.1 e 4.1 versam sobre o não registro contábil das apropriações mensais das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, exigido pela Portaria n.º 548/2015 do STN e realizou a mesma defesa para os dois achados, razão pelo qual não irei repisar os mesmos argumentos já transcritos no achado anterior.

A Secex, ao analisar a defesa, argumentou que, existindo obrigação da Fazenda Pública em decorrência de demanda judicial, deve ser reconhecido o passivo correspondente. Ressaltou que o registro desse passivo pode ser realizado antes da decisão definitiva que constituir o precatório, mediante o reconhecimento de uma provisão (para riscos trabalhistas, fiscais, cíveis, entre outros), conforme disposto no Capítulo de Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes da Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) do referido Manual.

Ressaltou que o registro do passivo deve ser realizado pelo ente devedor, independe do aspecto orçamentário, e que o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões por competência para municípios com mais de 50 mil habitantes encerrou-se em 2019 e para os municípios com até 50 mil habitantes encerrou-se em 2020.

Dessa forma, entendeu que permanece o apontamento, pois não houve o reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados a precatórios judiciais, no valor de R\$ 2.746.964,68, causando subavaliação de passivo (BP) e superavaliação do resultado patrimonial (DVP), contrariando o § 15º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, os arts. 97 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o MCASP 10, Parte III - PCE, Item 6.

¹⁴ informes mensais mês de referência: contabilidade> lançamento contábil>razão contábil (com contrapartida)>dezembro>conta contábil 3.1.1.1.03.00.00 - Sentenças Judiciais





O MPC entendeu que a defesa equivocou ao tratar o registro contábil de precatórios como uma formalidade de menor importância, ressaltando que o reconhecimento de passivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado não constitui uma faculdade do gestor, mas sim uma obrigação legal e um imperativo de transparência fiscal.

Pontuou que o fato gerador da obrigação do precatório é o trânsito em julgado da sentença judicial que condena a Fazenda Pública e que o prazo para o "reconhecimento, mensuração e evidenciação de provisões e passivos contingentes" (categoria que abrange os precatórios) para municípios com até 50 mil habitantes, encerrou-se em 2020, e que, em 2024, a omissão não pode ser tratada como uma simples falha ou dificuldade de adaptação, mas como um descumprimento consolidado de uma norma de observância obrigatória.

Argumentou que a falha em registrar os precatórios demonstra uma deficiência crítica no controle patrimonial e na gestão de passivos judiciais, com impacto direto na avaliação da sustentabilidade fiscal do Município e que a omissão de uma dívida de mais de R\$ 2,4 milhões é materialmente relevante e distorce significativamente a análise da saúde financeira da Prefeitura.

Dessa maneira, manteve o achado com sugestão de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: realize o levantamento completo de todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento; efetue o registro contábil imediato de todo o passivo, classificando-o corretamente na Balanço Patrimonial (circulante ou não circulante) e reconhecendo a correspondente Variação Patrimonial Diminutiva, caso ainda não tenha sido registrada; e implemente rotina permanente de comunicação entre a Procuradoria Jurídica e a Contadoria Municipal para garantir que todas as novas obrigações decorrentes de sentença judiciais transitadas em julgado sejam tempestivamente registradas no patrimônio do município.

As alegações finais das irregularidades CB03, CB04, CB05 e CB08 foram apresentadas no mesmo tópico e de forma conjunta.

O MPC observou que o gestor se limitou a reiterar os argumentos defensivos anteriormente aduzidos e manteve o achado.





O achado diz respeito à ausência de registro do saldo na contabilidade, de modo a evidenciar a composição patrimonial da Administração e espelhar a realidade dos fatos.

Entendo que a Contabilidade tem a obrigação de demonstrar as obrigações da entidade, sendo que, ao deixar de mostrar o saldo dos precatórios na Contabilidade, a Prefeitura Municipal gera um Saldo Patrimonial fictício.

Quanto à alegação da ausência de responsabilidade do Prefeito Municipal e o nexo de causalidade, essa argumentação foi enfrentada na irregularidade CB03, subitem 3.1.

Assim, em consonância com a Secex e com o MPC, mantenho o achado 4.1, classificado na **irregularidade CB04**, e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **realize** o levantamento completo de todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento; **efetue** o registro contábil imediato de todo o passivo, classificando-o corretamente na Balanço Patrimonial (circulante ou não circulante) e reconhecendo a correspondente Variação Patrimonial Diminutiva, caso ainda não tenha sido registrada; e **implemente** rotina permanente de comunicação entre a Procuradoria Jurídica e a Contadoria Municipal para garantir que todas as novas obrigações decorrentes de sentença judiciais transitadas em julgado sejam tempestivamente registradas no patrimônio do Município.

CLAUDINEI SINGOLANO / Período: 1º/1/2024 a 31/12/2024

5) CB05 CONTABILIDADE GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) Inconsistência no registro de Ajustes de Perdas de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária no total de R\$ 4.850.753,36. - Tópico - 5. 1. 3. 5. AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA

A Secex constatou saldo contabilizado na conta contábil 1.2.1.1.99.04.00 - (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (P), no valor de R\$ 4.622.834,90 (quatro milhões seiscentos e vinte e dois mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) e na conta contábil 1.2.1.1.99.05.00 - (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA (P), 227.918,46 (duzentos e vinte e sete mil novecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos)





totalizando R\$ 4.850.753,36 (quatro milhões oitocentos e cinquenta mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), registro esse realizado em 29/12/2023.

Destacou que em 2024 não houve registro.

O Gestor, em defesa conjunta dos achados 5.1 e 6.1, argumentou que as irregularidades apresentam defeitos nos registros contábeis, uma vez que se verificam divergências no confronto entre os anexos do Balanço e a ausência de assinaturas, provocando assim inconsistências nos demonstrativos contábeis analisados.

Pontuou que a permanência de divergências, ainda quando se tratar de pequena relevância, contraria os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC16 e NBCTSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, motivo pelo qual os apontamentos devem ser mantidos.

Justificou que as irregularidades, embora tenham ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

Informou que procedeu a correção dos demonstrativos contábeis defeituosos, e, na parte da ausência das assinaturas, juntou a peça devidamente assinada, esperando contribuir para o saneamento do achado.

Com relação as Inconsistência no registro de Ajustes de Perdas de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária no total de R\$ 4.850.753,36, informou que o Gestor Sucessor e sua Equipe de Contabilidade, dificultou o acesso as informações contábeis, impossibilitando qualquer correção nos demonstrativos contábeis.

Solicitou, com fundamento na razoabilidade, o acatamento das justificativas e as correções nos demonstrativos contábeis na parte da ausência de assinaturas, para o saneamento do apontamento 6.1 e a expedição de recomendações ao item 5.1, em razão da boa-fé.





Solicitou o reconhecimento do esforço e a boa-fé na correção dos demonstrativos contábeis, e citou o entendimento exarado no Processo nº. 53.848-5/2023, Prefeitura de Alto da Boa Vista/MT, Contas Anuais de Governo de 2023, da relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva.

Salientou que as falhas inicialmente verificadas, apesar de reprovável, não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, solicitando a expedição de recomendação.

A Secex, ao analisar a defesa, manteve o achado, pois entendeu que ficou evidenciada a inconsistência no registro de Ajustes de Perdas de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária no total de R\$ 4.850.753,36, estando em desconformidade com o MCASP 10ª Ed., Parte III - PCE, Item 5.2.5.

Mencionou, ainda, que na proposta de encaminhamento do Relatório Técnico Preliminar¹⁵, foi sugerido ao Conselheiro Relator a expedição de determinação à Gerência Tributária, vinculada à Secretaria de Finanças e Planejamento, responsável pela gestão da dívida ativa, providenciar o cálculo e o registro contábil do ajuste para perdas, através de metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimentos dos créditos inscritos.

O MPC, em análise do achado, entendeu que os argumentos da defesa são frágeis e insuficientes para afastar a irregularidade, informando que não se trata de um mero erro de registro, pois ela representa a violação de um dos princípios basilares da Administração Pública e do Controle Interno: o da segregação de funções.

Dessa maneira, opinou pela manutenção da irregularidade e pela emissão de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que: institua formalmente, por meio de ato normativo interno (decreto ou portaria), a rotina de apuração do Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, designando a Gerência Tributária, em conjunto com a Procuradoria Fiscal do Município, como os órgãos responsáveis pela elaboração do cálculo e da respectiva memória de cálculo, em conformidade com

¹⁵ Doc. n° 621988/2025





o MCASP; estabeleça que, após a devida apuração pelo órgão competente, os resultados sejam formalmente encaminhados à Contadoria Municipal para o tempestivo e correto registro contábil, garantindo a segregação entre as funções de gestão do ativo e de registro contábil; e exija que a metodologia utilizada para o cálculo do ajuste seja detalhada em Notas Explicativas às demonstrações contábeis, conferindo transparência ao procedimento.

As alegações finais das irregularidades CB03, CB04, CB05 e CB08 foram apresentadas conjuntamente no mesmo tópico.

O MPC observou que o gestor se limitou a reiterar os argumentos defensivos anteriormente aduzidos e manteve o achado.

O MCASP estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.** A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica (STN, 11ª Ed. p. 27). (Grifo nosso)

Em análise dos autos, a defesa reconheceu a inconsistência inicialmente, justificando a impossibilidade de correção, alegando que o gestor sucessor e sua equipe de contabilidade dificultaram o acesso às informações contábeis, sem, contudo, apresentar comprovação de sua alegação.

Quanto a alegação da ausência de responsabilidade do Prefeito Municipal e o nexo de causalidade, essa argumentação foi enfrentada a irregularidade CB03, subitem 3.1.

Por essas razões, acompanho a Secex e o MPC e **entendo pela manutenção da irregularidade CB05, achado 5.1.**

Além disso, **recomendo** ao Poder Legislativo de Alto Garças que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **institua** formalmente rotina de apuração do Ajuste para Perdas da Dívida Ativa em conformidade com o MCASP; **estabeleça** que, após a devida apuração pelo órgão competente, os resultados sejam formalmente encaminhados à Contadoria Municipal para o tempestivo e correto





registro contábil, garantindo a segregação entre as funções de gestão do ativo e de registro contábil, e exija que a metodologia utilizada para o cálculo do ajuste seja detalhada em Notas Explicativas às demonstrações contábeis, conferindo transparência ao procedimento.

CLAUDINEI SINGOLANO / Período: 1/1/2024 a 31/12/2024

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) *Demonstrativos contábeis de 2024 sem assinatura do responsável técnico.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

A Secex apontou que as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo¹⁶ não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

Em defesa, o Gestor à época informou que, com o fim de demonstrar a sua boa-fé e a preocupação em cumprir os regramentos do direito financeiro, procedeu a correção dos demonstrativos contábeis defeituosos, e, na parte da ausência das assinaturas, juntou a peça devidamente assinada, esperando contribuir para o saneamento do achado.

A Secex, ao analisar a defesa, pontuou que foram juntados aos autos os demonstrativos contábeis consolidados de 2024 assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Contador¹⁷ e manifestou pelo saneamento do apontamento.

O MPC divergiu da Secex, visto que entendeu que, em que pese a gestão tenha retificado os demonstrativos contábeis e incluído as respectivas assinaturas, a correção não faz desaparecer a irregularidade na linha do tempo de ocorrência dos fatos.

Em alegações finais, o Gestor à época destacou que dever de apresentar a prestação de contas perante o Tribunal de Contas pertence ao Prefeito de Alto Garça/MT, e que a ele não lhe foi atribuída competência para elaborar os demonstrativos contábeis, inexistindo o nexo de causalidade capaz de atrair para o Gestor a responsabilidade por qualquer inconsistência contábil.

¹⁶ Protocolo Control-P n. 200329-5/2025

¹⁷ Doc. nº. 639454/2025 – p. 49 a 64/376





O MPC observou que o ex-Gestor se limitou a reiterar os argumentos defensivos anteriormente aduzidos e manteve o achado.

Da análise dos autos, destaco que o chefe do Poder Executivo tem obrigação constitucional de apresentar a prestação de contas do seu mandato ao órgão de controle (art. 70 e 71, CRFB/88), devendo garantir que as demonstrações contábeis sejam apresentadas em conformidade com o Manual de Contabilidade Pública e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional.

É por meio dos demonstrativos contábeis e relatórios de gestão fiscal que o gestor materializa a sua prestação de contas e permite o exame técnico pelo Tribunal de Contas.

No caso em análise, constato que as Demonstrações Contábeis, referentes ao exercício de 2024 e **apresentadas na Carga de Contas de Governo**, não foram assinadas pelo titular do Poder Executivo Municipal ou por seu representante legal, tampouco pelo contador habilitado.

A ausência de assinaturas representa descumprimento às normas legais e técnicas que regem a matéria e compromete a validade formal das peças contábeis apresentadas. Destaco, no entanto, que por se tratar da primeira vez em que o município é formalmente apontado pela ausência de assinatura nos demonstrativos contábeis, entendo razoável e proporcional manter a irregularidade, tão somente, para a adoção de uma abordagem orientativa.

Assim, em sintonia com o MPC, acolho a **irregularidade CB08 (6.1)**, e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **faça** constar nas Demonstrações Contábeis as assinaturas exigidas do titular do Poder Executivo ou de seu representante legal, bem como do contador legalmente habilitado, em conformidade com os dispositivos normativos supracitados.

CLAUDINEI SINGOLANO / Período: 1º/1/2024 a 31/12/2024

7) **CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) *As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes.* - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS





A Secex apontou que, nas notas explicativas apresentadas, nos demonstrativos contábeis, foi constatado que as notas não atendem os regramentos vigentes.

Em defesa, o Gestor à época argumentou que o achado de auditoria representa, na verdade, uma crítica às Notas Explicativas apresentadas nas Contas Anuais de Governo em apreço, que gerou a irregularidade.

Pontuou que as normas ABNT mencionam que notas explicativas com referências cruzadas servem para adicionar esclarecimentos ou informações adicionais sobre o conteúdo dos Demonstrativos Contábeis, bem como serve para direcionar o leitor a outras partes do demonstrativo ou outras fontes de informações constante no documento.

Justificou que, no caso em análise, não se trata da ausência das notas explicativas, pois constam nos Demonstrativos Contábeis, e que a ressalva para ausência das referências cruzadas que não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que o fato não comprometeu o exame das contas por serem possíveis todas as avaliações contábeis.

Para tanto, apresentou o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul¹⁸ que entendeu que a ausência das notas explicativas não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que o fato não compromete o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis e emitiu recomendação ao atual gestor para que cumprisse com a obrigatoriedade de elaboração e publicação, conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

Pontuou que a expedição de recomendação para o aprimoramento das Notas Explicativas seria a medida razoável, proporcional e mais adequada.

A Secex, ao analisar as justificativas apresentadas, entendeu pela permanência do achado, sugerindo a expedição de determinação para que determine

¹⁸ TCE-MS - CONTAS DE GESTÃO: 067852017 MS 1804711, Relator.: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCEMS n. 2813, de 05/05/2021.





à Contadoria Municipal para que, elaborem as notas explicativas dos Demonstrativos Contábeis nos termos do MCASP 10^a ed., item 8.2.

O MPC entendeu que, embora a defesa tente tratar a falha como um mero erro formal, as omissões apontadas no relatório preliminar são materiais e demonstram o descumprimento de normas de observância compulsória.

Pontuou que a ausência de detalhamento sobre passivos, políticas de depreciação, utilização de superávit, entre outros, impede a análise de pontos críticos da gestão fiscal e patrimonial.

Mencionou que a jurisprudência citada de outro Tribunal de Contas não vincula a decisão do TCE-MT que possui autonomia e uma linha decisória consolidada quanto à obrigatoriedade da transparência e do cumprimento das normas contábeis.

Dessa maneira, o MPC concluiu pela manutenção da irregularidade CC09, com proposição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que garanta, a partir do próximo exercício, que todas as Demonstrações Contábeis publicadas e encaminhadas a este Tribunal sejam acompanhadas de Notas Explicativas completas e elaboradas em estrita conformidade com as exigências do MCASP e das NBC TSP.

As alegações finais das irregularidades CB03, CB04, CB05 e CB08 foram apresentadas conjuntamente no mesmo tópico.

O MPC observou que o gestor se limitou a reiterar os argumentos defensivos anteriormente aduzidos e manteve o achado.

No caso em apreço, constato, a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar, que as Notas Explicativas, anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a forma e as informações exigidas no MCASP, para o Balanço Orçamentário¹⁹, o Balanço Orçamentário²⁰, o

¹⁹ Fls. 511 do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024. https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm_source=

²⁰ Fls. 524/525 do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024. https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm_source=





Balanço Patrimonial²¹, a Demonstração das Variações Patrimoniais²² e a Demonstração dos Fluxos de Caixa²³.

Além disso, a elaboração das Notas Explicativas integra o conjunto mínimo das demonstrações contábeis exigidas pelas legislações vigentes, que impõem ao gestor público o dever de assegurar a transparência, a integridade e a fidedignidade das informações contábeis.

Nesse sentido, o princípio da evidenciação, consagrado nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT 16.6), determina que todas as informações relevantes à compreensão da situação patrimonial e financeira dever ser apresentadas de forma clara e completa, ainda que não expressamente exigidas por norma específica.

Do mesmo modo, o princípio da conformidade legal impõe que os registros e demonstrações contábeis observem rigorosamente as disposições legais e regulamentares aplicáveis, garantindo a confiabilidade e a comparabilidade das informações.

Quanto a alegação da ausência de responsabilidade do Prefeito Municipal e o nexo de causalidade, essa argumentação foi enfrentada na irregularidade CB03, subitem 3.1.

Assim, verificada a materialidade do apontamento, **mantendo a irregularidade CC09, achado 7.1, e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que determine à Contadoria Municipal para que elaborem as notas explicativas dos Demonstrativos Contábeis nos termos do MCASP 10^a ed., item 8.2, bem como, ao Chefe do Poder Executivo que **garanta**, a

²¹ Fls. 532 do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024.https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm_source=

²² Fls. 544 do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024.https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm_source=

²³ Fls. 552 do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024.https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm_source=





partir do próximo exercício, que todas as Demonstrações Contábeis publicadas e encaminhadas a este Tribunal sejam acompanhadas de Notas Explicativas completas e elaboradas em estrita conformidade com as exigências do MCASP e das NBC TSP.

CLAUDINEI SINGOLANO / Período: 1º/1/2024 a 31/12/2024

9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). 9.1) *Houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis nas Fontes: 540 e 552, no total de R\$ 27.471,67.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Secex constatou a abertura de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação, nas Fontes 540 (R\$ 27.462,32) e 552 (R\$ 9,35).

A Secex destacou que os créditos adicionais abertos foram utilizados, conforme empenhos realizados nas respectivas fontes de recursos.

Em defesa, o Gestor à época argumentou que apesar da existência de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis nas Fontes mencionadas, no total de R\$ 27.471,67 (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos0), o achado merece ser tratado com razoabilidade, em razão da baixa materialidade demonstrada.

Apontou que, conforme se extrai do quadro de apuração do Déficit /Superávit Financeiro do Relatório Prévio de Auditoria, essas Fontes, no encerramento do exercício, apresentaram saldo de **Superávit Financeiro no valor de R\$ 1.061.730,73** (um milhão sessenta e um mil setecentos e trinta reais e setenta e três centavos) e de **R\$ 5.238,31** (cinco mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), demonstrando que os recursos não foram utilizados, e manifestou pela expedição de recomendações.

A Secex, ao analisar o achado, mencionou que a defesa confirmou a existência de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis nas Fontes 540 e 552, no total de R\$ 27.471,67, e asseverou que o achado merece ser tratado com razoabilidade, devido à baixa materialidade demonstrada.

Salientou que permanece o apontamento, pois foi apurado, em 2024, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação nas referidas Fontes,





destacando-se que os créditos adicionais abertos foram utilizados, conforme se pode observar pelos empenhos realizados nas respectivas fontes de recursos.

O MPC entendeu que o argumento da defesa de que o superávit apurado, ao final de 2024, sanaria a irregularidade, é tecnicamente e juridicamente falho, visto que a legalidade de um ato administrativo, especialmente no âmbito orçamentário, é aferida no momento de sua prática.

Pontuou que a autorização para a abertura de um crédito adicional suplementar por superávit financeiro só é válida se, no momento da edição do decreto, houver comprovação do superávit apurado no balanço do exercício anterior. Um superávit que venha a se materializar no futuro, por conta de uma arrecadação maior que a despesa ao longo do exercício corrente, não pode retroagir para validar um ato que nasceu ilegal.

Dessa maneira, o MPC opinou pela manutenção do apontamento FB03, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal que: abstenha-se de autorizar a abertura de créditos adicionais, de qualquer natureza, sem a prévia e inequívoca comprovação da existência dos recursos correspondentes, em estrita observância ao art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e ao art. 167, V, da Constituição Federal; e institua uma rotina de controle prévio, na qual a Contadoria Municipal emita um parecer ou certidão, para cada processo de abertura de crédito, atestando a existência e a suficiência da fonte de recurso indicada, seja ela superávit financeiro, excesso de arrecadação ou anulação de dotação.

Em alegações finais, o Gestor à época repisou a tese defensiva e o MPC, considerando a ausência de fatos novos, manteve o achado.

O art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 dispõe que a abertura de créditos suplementares e especiais está condicionada à existência de recursos disponíveis, devendo ser precedida de exposição. Confira-se:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para os fins deste artigo, desde que não comprometidos: I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II – os provenientes de excesso de arrecadação; III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; IV – o produto de operações de crédito





autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Considera-se excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para apuração dos recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Dessa forma, a abertura de créditos adicionais deve estar amparada em recursos efetivamente disponíveis, tais como superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações ou operações de crédito, conforme preconiza o citado artigo.

Ao analisar as informações constantes nos autos, verifico que houve a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 27.462,32 na Fonte 540 e R\$ 9,35 na Fonte 552, sem que essas Fontes não tivessem saldo suficiente no balanço anterior. Dessa maneira, não poderiam ser utilizadas como origem para abertura dos referidos créditos.

Diante do exposto, de acordo com o posicionamento da Secex e do MPC, **mantendo a irregularidade FB03, achado 9.1, e recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **abstenha-se** de autorizar a abertura de créditos adicionais, de qualquer natureza, sem a prévia e inequívoca comprovação da existência dos recursos correspondentes, em estrita observância ao art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e ao art. 167, V, da Constituição Federal; e **institua** uma rotina de controle prévio para cada processo de abertura de crédito, atestando a existência e a suficiência da fonte de recurso indicada, seja ela superávit financeiro, excesso de arrecadação ou anulação de dotação.

Superado o exame pormenorizado das irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) demonstrou um resultado superavitário no valor de R\$ 1.224.932,22 (um milhão duzentos e vinte e quatro mil novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos),





segundo as orientações da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP que se encontra vigente.

Todavia, alerta à gestão que, comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 105.262.895,20) e a despesa realizada (R\$ 112.762.024,14), sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP, houve um déficit de R\$ 7.499.128,94 (sete milhões quatrocentos e noventa e nove mil cento e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos).

Registro que, atualmente, a proposta de alteração da normativa encontra-se em discussão no Plenário, porém, enquanto não foi revisada, o valor do déficit não poderá ser considerado como irregularidade ou fato negativo ensejador de eventual reprovação das contas.

Os Quocientes de Execução da Receita (QER) revelam que houve excesso arrecadação de R\$ 5.808.791,76 (cinco milhões oitocentos e oito mil setecentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), arrecadando 5,84% a mais do que a receita prevista.

As Receitas de Transferências Correntes representaram, em 2024, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 89.462.122,15

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram R\$ 15.430.961,89 (quinze milhões quatrocentos e trinta mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos).

A cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com R\$ 0,19 (dezenove centavos) de receita própria, o que revela um grau de dependência de 80,72% em relação às receitas de transferência. Comparando-se ao exercício anterior²⁴, houve uma redução do índice de participação de receitas própria e um aumento na dependência de transferências.

Desse modo, recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital.

²⁴ Doc. 621988/2024, pág. 28.





Em relação à despesa, o Quociente de Execução da Despesa (QED) revela uma economia orçamentária de R\$ 4.878.386,82 (quatro milhões oitocentos e setenta e oito mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em R\$ 3.721.154,24 (três milhões setecentos e vinte e um mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), correspondendo a 3,9% do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ 1.121.728,58 (um milhão cento e vinte e um mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), correspondendo a 5,7 % do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), foi observada.

No que se refere à situação financeira e patrimonial, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de R\$ 545.725,22, (quinhentos e quarenta e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) e em Restos a Pagar Não Processados R\$ 2.867.292,87 (dois milhões oitocentos e sessenta e sete mil duzentos e noventa e dois reis e oitenta e sete centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,02 (dois centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 5,03 (cinco reais e três centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica equilíbrio financeiro.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de superávit de R\$ 13.856.973,18 (treze milhões oitocentos e cinquenta e seis mil novecentos e setenta e três reais e dezoito centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.





Em relação aos limites constitucionais, saliento que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 35.156.877,71), equivalente a 35,67% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 98.541.661,23) permanecendo abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal, que assegura o cumprimento do limite fixado na LRF.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês para a Câmara Municipal.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 90.591.184,90) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (R\$ 1.312.209,71) e a receita corrente (R\$ 100.065.263,88), totalizou 91,84%.

Embora o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988 tenha sido cumprido, o art. 167-A, § 1º, da CRFB/1988, estabelece que, ao ser verificado que a despesa corrente ultrapassa 85% da receita corrente, sem exceder o limite geral, as medidas indicadas no *caput* podem ser implementadas pelo Chefe do Poder Executivo com vigência imediata.

Dessa forma, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que observe as medidas indicadas no art. 167-A durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente.

Não houve **dívida** contratada no exercício de 2024, indicando, portanto, o cumprimento do limite legal (inciso I do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal). O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

O Município não possui Regime Próprio de Previdência – RPPS, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O Resultado Primário alcançado de déficit de R\$ 18.437.314,54, (dezesseis milhões quatrocentos e trinta e sete mil trezentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos) pelo Município de Alto Garças em 2024 está acima da meta fixada no Anexo





de Metas Fiscais da LDO (- R\$ 21.511.600,00).

Em atenção às **Regras Fiscais de Final de Mandato**, após o exame das alegações de defesa, restou demonstrado que não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, *caput*, e parágrafo único, da LRF).

Não houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município (art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001).

Não houve a contratação de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001), conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada (RGF).

Não houve aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores de final e mandato.

Não houve desequilíbrio fiscal, nem infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere ao equilíbrio de fontes vinculadas.

A Prestação de Contas foi apresentada fora do prazo legal ao TCE/MT. No entanto, restou demonstrado que o ex-Prefeito, na condição de Gestor sucedido, estava impossibilitado de encaminhar as Contas Anuais de Governo de 2024, no tempo certo, porque não estava mais responsável pela Administração de Alto Garças/MT.

O Poder Executivo **não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020**, motivo pelo qual acato a sugestão da Secex e recomendo ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

Alerto, ainda, que, nas próximas instruções de contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.





No tocante à saúde, o Gestor aplicou o equivalente a 24,77% do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Saúde, atendendo ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Além do cumprimento do limite mínimo é primordial que os recursos investidos sejam revertidos em serviços de qualidade e resultados positivos. Nesse sentido, passo ao exame dos indicadores.

A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) apresentou classificação média e piorou em relação ao ano de 2023. Dessa maneira, acolho a sugestão técnica e ministerial e recomendo ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote providências visando a melhora do indicador de Taxa de Mortalidade Infantil, bem como revise suas ações na atenção básica e intensifique a vigilância dos casos evitáveis.

A Taxa de Mortalidade por homicídio (TMH) foi classificada como alta, indicando cenário crítico de violência. Por conseguinte, acolho a sugestão ministerial e recomendo ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote providências visando a melhora dos indicadores de saúde de Taxa de Mortalidade por Homicídios, bem como adote ações integradas de saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.

O índice de Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) do Município de Alto Garças é considerada baixa. Desta feita, acato a sugestão técnica e recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que mantenha investimentos em educação para o trânsito e fiscalização, assim como efetive ações para eficácia das políticas de mobilidade e segurança viária.

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) foi classificada como alta/adequada, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde. No entanto, entendo importante acolher a sugestão técnica para recomendar ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo que continue a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família.





A Cobertura Vacinal (CV) atingiu os patamares recomendados, contribuindo para o controle de doenças imunopreveníveis. Com a finalidade de manter a continuidade, recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo Municipal que mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) manteve-se estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas, motivo pelo qual acato a sugestão técnica e ministerial e recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit, bem como a melhorar os indicadores de NMH.

A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) reduziu, em comparação a 2023, indicando boa resolutividade da atenção primária. No entanto, por prudência, acato a sugestão técnica e recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que mantenha os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

A Proporção de Consultas Pré-natais adequadas é satisfatória, refletindo bom acompanhamento da gestação. Entendo importante acolher a sugestão técnica e recomendar ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

Com base nos dados do Município de Alto Garças e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses é de alta transmissão (situação epidêmica). O indicador de Taxa de Detecção de Dengue é muito alta. Já a Taxa de Detecção de Chikungunya foi de 197,0% em 2024, considerada média – alerta intermediário.

Assim, acolho a sugestão técnica e ministerial e recomendo ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão e adote providências visando a melhora dos indicadores de saúde de prevalência de arboviroses.





A Taxa de Detecção de Hanseníase (geral) é estável, com redução em relação ao ano de 2023. Nesse ponto, em sintonia com a Secex, recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que monitore constantemente para prevenir casos em menores de 15 anos, que indicam infecção recente.

A Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos é baixa ou inexistente, sugerindo controle da transmissão da hanseníase em populações jovens. Contudo, acato a sugestão técnica e recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que manter vigilância ativa e acompanhamento de contatos.

A Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade está controlada, indicando detecção precoce e qualidade de acompanhamento dos casos. No entanto, acato a sugestão técnica e recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que mantenha a vigilância e a capacitação das equipes.

Destaco que o indicador da Taxa de Mortalidade Materna (TMM) não foi informado. Diante disso, acolho a sugestão ministerial e recomendo ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que: a) informe todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para o indicador de Mortalidade Materna, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal; b) tome medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS) do indicador da Taxa de Mortalidade Materna.

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Copspas), **apresento informações complementares referentes à Assistência Social**, considerando a relevância estratégica das políticas públicas sociais para o desenvolvimento sustentável e a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

As informações trazidas contemplam indicadores e avaliação da proteção social preventiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vistas a fornecer elementos técnicos complementares para avaliar a efetiva prestação dos





serviços públicos, bem como subsidiar os chefes do Poder Executivo na tomada de decisão.

No contexto do SUAS, entende-se que uma superposição das dimensões oferta e demanda por proteção, com calibragem gerencial, produz uma percepção mais estruturada da assistência social enquanto direito do cidadão e dever do estado a quem dela necessite no município.

Em geral, Alto Garças revela um cenário complexo, típico de municípios inseridos no eixo do agronegócio, onde o crescimento econômico não se traduz automaticamente em redução das vulnerabilidades sociais.

O Município apresenta contradições estruturais relevantes: apesar de dispor de uma capacidade operacional adequada do SUAS, com 73% das famílias referenciadas e recursos humanos alinhados aos parâmetros técnicos, mantém elevados índices de vulnerabilidade social, superiores à média estadual, e uma demanda expressiva por proteção social.

A principal fragilidade identificada está na gestão financeira, marcada pela ausência de informações nos sistemas nacionais de gestão e pela subutilização significativa dos recursos federais disponíveis. Esse contexto evidencia a necessidade urgente de fortalecimento da capacidade de planejamento e execução orçamentária, visando a conversão efetiva dos recursos em benefícios sociais concretos para a população vulnerável.

No que se refere à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o Gestor aplicou o equivalente a 23,87% do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Educação, não atendendo ao mínimo de 25% previsto no art. 212 da CRFB/1988, causa da irregularidade AA01, já debatida no início deste voto com determinações.

Quanto ao **Fundeb**, foi aplicado **94,77%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.





No entanto, o percentual faltante não foi aplicado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, conforme previsto pelo art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, causa do apontamento 2.1 da irregularidade AA04, analisado neste voto com determinações.

Em relação aos índices das **Políticas Públicas da Educação**, o Município o desempenho do Município ficou dentro da meta Plano Nacional de Educação, porém abaixo da média estadual. Além disso, não foi possível comparar o desempenho nos últimos anos, por falta de dados.

Nesse ponto, acolho a sugestão técnica e recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que gerencie de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva.

Atinente à fila **em creches e pré-escola** em Mato Grosso, Alto Garças apresentou **situação desfavorável da existência de 14 (quatorze) crianças na fila de espera por vaga em creche. E quanto a fila para vagas em pré-escola, uma situação favorável.**

No entanto, em sede de memórias²⁵, o ex-Gestor mencionou que essa informação decorre de equívoco no preenchimento do questionário aplicado pelo GAEPE/MT. Informou, que as 14 crianças não aguardavam vaga, mas estavam com a matrícula em tramitação.

Diante da gravidade dessa situação, acolho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **implemente** medidas urgentes com o fim de garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CF e à Lei n.º 13.257/2016.

Em análise dos indicadores do **Meio Ambiente**, no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada (Bioma do Cerrado), referente ao ano de 2024, o Município de Alto Garças não consta na base de dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) sobre áreas de desmatamento. Já quanto ao indicador

²⁵ Doc. 687327/2025, p.





Foco de Queima, a série histórica revela a necessidade de acompanhamento pela gestão.

No que se refere à **Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, saliento que, no exercício de 2024, a Secex apontou a irregularidade OC20, achado 13.1. No entanto, após a defesa, a Unidade Técnica e o MPC, considerando que foi comprovada a inclusão escolar Combate à Violência contra a Mulher, sanaram o achado. De igual forma, manifestei pelo saneamento da irregularidade.

Quanto aos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE)**, verifiquei que o salário inicial percebido por eles se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 120/2022 (Lei Municipal n.º 1.076/2022). Constatei, ainda, o pagamento de adicional de insalubridade com a correta classificação das atividades nos diferentes graus.

No que se refere à **Ouvidoria**, foi detectado um ato formal de sua criação no âmbito da entidade pública (Lei Municipal n.º 077/2013), bem como o ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria (Portaria n.º 115/2024). Ademais, há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, bem como disponibilizada Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

No tocante à **Transparência Pública**, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)²⁶, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município de Alto Graças atingiu o índice de 60,34%, sendo considerado como nível de transparência intermediário.

Nesse sentido, acolho a proposta da 4^a Secex e do MPC e recomendo ao Poder Legislativo de Alto Garças que determine ao Chefe do Poder Executivo que

²⁶ www.radardatransparencia.ctricon.org.br.





implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)** totalizou 0,81 em 2024. O conceito “A” refere-se a resultados superiores a 0,80 pontos.

Dessa maneira, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada, acompanho a sugestão ministerial e recomendo ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe Poder Executivo que continue adotando medidas para permanecer no alto Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

No tocante à conformidade das demonstrações contábeis, destaco que o Município de Alto Garças **não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) em notas explicativas.**

Dessa maneira, acolho a sugestão técnica e recomendo ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que, por meio da Contadoria Municipal, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Encerrado o exame das irregularidades e dos resultados apresentados em 2024, sob o aspecto global, comprehendo que as irregularidades não sanadas, AA01, AA04, CB03, CB04, CB05, CC09, FB03 e CB08, não possuem o condão de macular as Contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente diante dos demais resultados positivos.

Sobre o aspecto global das contas, elas possuem aspectos positivos como o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos. Ademais, em sintonia com o Parecer Ministerial Complementar/Final, comprehendo que as irregularidades remanescentes não são suficientes para macular





as presentes contas, sendo suficiente expedir recomendações e determinações de melhoria à gestão.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho em parte** os Pareceres n.º 3.824/2025 e n.º 4.132/2025, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **acolho na íntegra** o Parecer Complementar n.º 4.280/2025, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Alto Garças, sob responsabilidade do Sr. Claudinei Singolano.

Voto, ainda, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de Alto Garças que, quando deliberar sobre as Contas Anuais de governo do Município, referente ao exercício de 2024:

a) **Recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

I) mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital;

II) observe as medidas indicadas no art. 167-A durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente.

III) mantenha investimentos em educação para o trânsito e fiscalização, assim como efetive ações para eficácia das políticas de mobilidade e segurança viária;

IV) continue a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família;





V) mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

VI) adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura do Número de Médicos por Habitantes (NMH) em regiões com déficit, bem como a melhorar os indicadores de NMH.

VII) mantenha os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial para manter o índice baixo de internações por condições sensíveis à atenção básica é baixa;

VIII) mantenha a vigilância ativa e acompanhamento de contatos para o controle da transmissão da hanseníase em populações jovens, **mantenha** a vigilância e a capacitação das equipes para taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade;

IX) continue adotando medidas para permanecer no alto Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

b) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) expeça determinação à Supervisão de Contabilidade da Prefeitura para realizar o ajuste dos saldos das fontes de recursos entre os dados da contabilidade e os informes do sistema Aplic;

II) assegure o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de acordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal; **orienta** a Contadoria do Município a realizar a correta classificação das fontes de recursos na execução das despesas, registrando como despesa do Fundeb todos os pagamentos oriundos da conta bancária específica do Fundo, independentemente da origem primária dos saldos, a fim de evitar a dupla contagem na apuração dos limites constitucionais; e **cumpre** o prazo estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.133/2020 para a utilização do superávit financeiro do Fundeb, sob pena de exclusão dos valores para fins de apuração da aplicação mínima em MDE.

III) adote medidas administrativas e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos à título do FUNDEB até o final do 1º quadrimestre





do exercício subsequente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 14.113/2020; **promova** a capacitação contínua das equipes contábil e de planejamento para a correta interpretação e aplicação das normas de finanças públicas, especialmente as relacionadas à educação, a fim de evitar a reincidência de irregularidades desta natureza.

IV) implemente rotina contábil para o cálculo e o reconhecimento mensal, em obediência ao regime de competência, das variações patrimoniais diminutivas e dos respectivos passivos correspondentes a férias e 13º salário, em estrita conformidade como o MCASP e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP).

V) realize o levantamento completo de todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento e efetue o registro contábil imediato de todo o passivo, classificando-o corretamente na Balanço Patrimonial (circulante ou não circulante) e reconhecendo a correspondente Variação Patrimonial Diminutiva, caso ainda não tenha sido registrada, bem como, que **implemente** rotina permanente de comunicação entre a Procuradoria Jurídica e a Contadoria Municipal para garantir que todas as novas obrigações decorrentes de sentença judiciais transitadas em julgado sejam tempestivamente registradas no patrimônio do Município.

VI) institua formalmente, por meio de ato normativo interno (decreto ou portaria), a rotina de apuração do Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, designando a Gerência Tributária, em conjunto com a Procuradoria Fiscal do Município, como os órgãos responsáveis pela elaboração do cálculo e da respectiva memória de cálculo, em conformidade com o MCASP; e **estabeleça** que, após a devida apuração pelo órgão competente, os resultados sejam formalmente encaminhados à Contadoria Municipal para o tempestivo e correto registro contábil, garantindo a segregação entre as funções de gestão do ativo e de registro contábil, e **exija** que a metodologia utilizada para o cálculo do ajuste seja detalhada em Notas Explicativas às demonstrações contábeis, conferindo transparência ao procedimento.

VII) faça constar nas Demonstrações Contábeis as assinaturas exigidas do titular do Poder Executivo ou de seu representante legal, bem como do contador legalmente habilitado, em conformidade com os dispositivos normativos supracitados.





VIII) garanta, a partir do próximo exercício, que todas as Demonstrações Contábeis publicadas e encaminhadas a este Tribunal sejam acompanhadas de Notas Explicativas completas e elaboradas em estrita conformidade com as exigências do MCASP e das NBC TSP.

IX) abstenha-se de autorizar a abertura de créditos adicionais, de qualquer natureza, sem a prévia e inequívoca comprovação da existência dos recursos correspondentes, em estrita observância ao art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e ao art. 167, V, da Constituição Federal; e **institua** uma rotina de controle prévio para cada processo de abertura de crédito, atestando a existência e a suficiência da fonte de recurso indicada, seja ela superávit financeiro, excesso de arrecadação ou anulação de dotação.

X) implemente medidas urgentes com o fim de garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CF e à Lei n.º 13.257/2016.

XI) adote providências junto à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

XII) adote providências visando a melhora do indicador de Taxa de Mortalidade Infantil; **revise** suas ações na atenção básica e intensifique a vigilância dos casos evitáveis;

XIII) informe todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para o indicador de Mortalidade Materna, o qual não teve informação em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal.

XIV) tome medidas efetivas para informar os índices no DATASUS - Departamento de Informação e Informática Único de Saúde do indicador da Taxa de Mortalidade Materna;

XV) adote providências visando a melhora dos indicadores de saúde de





taxa de mortalidade por homicídios, bem como adote ações integradas de saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.

XVI) intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão e **adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde de prevalência de arboviroses.

XVII) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

XVIII) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais

XIX) implemente medidas urgentes com o fim de garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CF e à Lei n.º 13.257/2016.

XX) tome medidas efetivas para informar os índices no DATASUS - Departamento de Informação e Informática Único de Saúde do indicador da Taxa de Mortalidade Materna;

Alerto ao gestor municipal que, nas próximas instruções de Contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

Por oportuno, determino o encaminhamento de cópia deste processo à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), para ciência e adoção das providências que entender pertinentes

Saliento que o pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 10 de novembro de 2025.





*(assinatura digital)*²⁷
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

²⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

